

LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

MENSAGENS DE VETO

MENSAGEM Nº 162, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Vereador
FAUSTO MIGUEL MARTELLO
Presidente da E. Câmara Municipal de
GUARULHOS

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelos artigos 44, § 1º, e 63, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **DECIDO** **apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.609/2013**, aprovado e encaminhado pela Edilidade através do **Autógrafo nº 078/2022**.

2. Louvável e grande a sensibilidade do nobre Edil - autor do referido Projeto de Lei - Vereador Lamé, que dispõe sobre a inclusão temática da importância dos idosos no currículo integrado das escolas municipais.

3. Ouvidos, a Secretaria de Educação e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral à propositura em razão das ponderações técnicas e jurídicas a seguir explanadas.

4. A Secretaria de Educação avaliando o teor do Autógrafo em questão, que visa a "inclusão da temática da importância dos idosos no currículo integrado das escolas municipais", pondera que a Pasta normatiza por meio da Proposta Curricular - Quadro de Saberes Necessários (2019), documento adequado à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a concepção, os saberes e as aprendizagens a serem trabalhados com as crianças, jovens e adultos nas escolas da rede municipal.

5. A escola como lugar privilegiado de aprendizagens, tem a função de assegurar uma formação humana de qualidade. Além disso, as práticas educativas nas escolas são intencionalmente planejadas e pautadas nas orientações expressas na Proposta Curricular do município que, entre os saberes e as aprendizagens define nos eixos e nos campos de experiências os saberes atitudinais, a empatia, a cooperação, a solidariedade, cuidado consigo e com o outro, entre outras aprendizagens.

6. Isto posto, não se faz necessária a instituição de legislação com tal obrigatoriedade, considerando que a Proposta Curricular do município, entre outras normativas, já define o trabalho e o planejamento das ações educativas com crianças, adultos e idosos.

7. Quanto ao aspecto jurídico da propositura, a Procuradoria de Consultoria Jurídica posiciona-se pelo **veto total**, ressaltando que, em que pese à louvável intenção do N. Legislador verifica-se que o referido autógrafo padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material, nos seguintes termos:

"A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).

A iniciativa de leis que disponham: (i) sobre a criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal; (ii) sobre a estrutura, planejamento, organização e funcionamento da administração municipal; e (iii) a criação ou aumento de despesa pública, pertence ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de iniciativa privativa e indelegável.

No caso vertente, o autógrafo violou a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, imiscuindo-se, de forma inconstitucional na prática de atos de administração, agredindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Municipal.

Essa sistemática normativa, de acordo com disposto no artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da referida Carta, deveria decorrer da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração municipal, disciplinando sobre a criação de política pública específica.

Por outro lado, a inconstitucionalidade material perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Paulista deve ser declarado inconstitucional.

O princípio da independência e harmonia entre os poderes está incorporado à Constituição do Estado, não elidindo esta assertiva o reconhecimento de que, em face da Constituição da República vigente, não seja permitido ao Estado-Membro da Federação dispor diferentemente (artigo 25, *caput* e inciso IV do artigo 34 da Constituição Federal de 1988).

É ponto pacífico na doutrina, bem como, na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, de outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A inconstitucionalidade do autógrafo em questão decorre também da violação da regra da separação de poderes, prevista nos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Paulista e aplicável aos Municípios conforme previsto no artigo 144 do mesmo diploma legal.

Assim, o Autógrafo nº 078/2022, ao atribuir novas obrigações ao Poder Executivo, invade esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, afrontando o princípio de separação de poderes."

CONCLUSÃO

Considerando as questões de mérito e diante das argumentações técnicas e jurídicas expostas, **DECIDO pela oposição de VETO TOTAL ao Autógrafo nº 078/2022, correspondente ao Projeto de Lei nº 2.609/2013**. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente a propositura aprovada por essa Casa de Leis, e, em obediência ao disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos Pares protestos de elevada estima e lida consideração.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

"Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"

2º Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...) Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)"

DECRETOS

Em, 28 de novembro de 2022.

DECRETO Nº 39666

Dispõe sobre criação e denominação da Escola "EPG JARDIM ACÁCIO", e dá outras providências. GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XIV e XXIV, do artigo 63 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o que consta no Processo Administrativo nº 23961/2022;

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Escola denominada "EPG JARDIM ACÁCIO", que será instalada na Rua Maria Luíza Périco nº 137 - Jardim Acácio - Guarulhos, CEP 07144-010.

Art. 2º O artigo 2º do Decreto Municipal nº 21550, de 14/3/2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Educação implantará a referida unidade escolar, que funcionará no imóvel situado na Rua Geraldo José de Moura nº 137, Jardim Acácio, Guarulhos/SP, CEP 07144-110." (NR)

Art. 3º O inciso LXIV, do artigo 1º, do Decreto Municipal nº 27686, de 6/5/2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º

LXIV - ESCOLA DA PREFEITURA DE GUARULHOS JEAN PIAGET, localizada na Rua Geraldo José de Moura nº 137, Jardim Acácio, Guarulhos/SP, CEP 07144-110." (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 39416, de 30/8/2022.

DECRETO Nº 39667

Dispõe sobre: "Critérios para ressarcimento dos valores pagos da Taxa de Resíduos Sólidos (Taxa Ambiental)". GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV do artigo 63, da Lei Orgânica do Município e considerando:

o disposto na Lei Municipal nº 7.938, de 28 de setembro de 2021, que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos - TRS (Taxa Ambiental) no Município de Guarulhos, a ser cobrada por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, através da conta de consumo de água e esgoto ou outros meios a critério da Administração;

o disposto no Decreto Municipal nº 39076, de 17 de maio de 2022;

o disposto na Lei Municipal nº 8.043, de 13 de setembro de 2022, a qual revoga a Lei nº 7.938, de 28/09/2021, e dá outras providências;

o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e

o disposto no Decreto Municipal nº 38145, de 17 de junho de 2021, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece os critérios para ressarcimento dos valores pagos da Taxa de Resíduos Sólidos (Taxa Ambiental) pelas pessoas físicas e jurídicas no Município de Guarulhos.

Art. 2º O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos ou do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou econômica de qualquer categoria de uso, urbana, edificada ou não, onde houver disponibilidade do serviço.

Art. 3º O valor da Taxa de Resíduos Sólidos aplicado a cada unidade imobiliária autônoma consta da Tabela Única da Lei Municipal nº 7.938, de 28 de setembro de 2021; foi calculado com base na média da série histórica de consumo do imóvel de água fornecida pela SABESP no período de julho a dezembro de 2021 considerando os tipos de imóveis (residencial, comercial, industrial e público).

Art. 4º Para fins de benefício quanto ao RESSARCIMENTO TOTAL dos valores pagos da Taxa de Resíduos Sólidos o contribuinte titular deverá atender aos seguintes critérios:

I - ser beneficiário na classe de Residência Social (tarifa social) na SABESP, comprovando o pagamento; e/ou II - ser beneficiário no Auxílio Brasil, cujo cadastro é estabelecido junto à Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social da Prefeitura de Guarulhos, dedicado às pessoas consideradas pelo Governo Federal em situação vulnerável, comprovando o pagamento.

§ 1º A Secretaria de Serviços Públicos utiliza o cadastro de beneficiários do Auxílio Brasil mantido pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social da Municipalidade como parâmetro para a referida comprovação, cujos dados são disponibilizados mensalmente através do site: <https://www.guarulhos.sp.gov.br/beneficiarios-do-programa-auxilio-brasil>.

§ 2º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício do ressarcimento caso tenha realizado pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos durante a vigência da Lei Municipal nº 7.938, de 28 de setembro de 2021, e enquanto esteve nos critérios de classificação dos programas supracitados no *caput* deste artigo.

Art. 5º Para fins de benefício quanto ao RESSARCIMENTO PARCIAL dos valores pagos da Taxa de Resíduos Sólidos o contribuinte titular, pessoa física ou jurídica, deverá atender aos seguintes critérios:

I - ter realizado pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos através de parcelas mensais, cujos valores para ressarcimento serão apurados considerando os vencimentos a partir da data da publicação da Lei Municipal nº 8.043, de 13 de setembro de 2022;

II - ter realizado pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos através de antecipação das parcelas com vencimentos posteriores à data da publicação da Lei Municipal nº 8.043, de 13 de setembro de 2022; e

III - ter realizado pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos através de Cota Única, cujos valores para ressarcimento serão apurados considerando equivalência ao número de parcelas a partir da data da publicação da Lei Municipal nº 8.043, de 13 de setembro de 2022.

Art. 6º Para ressarcimento total ou parcial previstos nos artigos 4º e 5º deste Decreto, o contribuinte deverá solicitá-lo através do site da Prefeitura de Guarulhos, apresentando obrigatoriamente os seguintes documentos digitalizados e anexados:

I - documento de identificação oficial (RG ou CNH) com foto do titular (pessoa física);

II - comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica (empresas);

III - conta de serviços de água e/ou esgotos da SABESP atualizada do imóvel e em nome do titular;

IV - boleto(s) emitido(s) com os valores de cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos; e

V - comprovante(s) de pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos.

§ 1º Deverá, ainda, ser indicado o banco, agência e número da conta bancária em nome do titular (pessoa física ou jurídica) para a realização do ressarcimento após a análise, apuração dos valores e devidos trâmites processuais.

§ 2º Serão priorizados para ressarcimento os munícipes enquadrados nos critérios do artigo 4º respeitando-se a ordem cronológica de solicitações.

§ 3º O valor correspondente ao ressarcimento deverá ser o nominal devidamente recolhido aos cofres públicos pelo contribuinte no tocante à Taxa de Resíduos Sólidos, independente do exercício em que se efetive o ressarcimento.

§ 4º Caso o contribuinte tenha deixado de pagar uma das parcelas da Taxa de Resíduos Sólidos, enquanto havia tal obrigatoriedade, e em contrapartida pagou parcela a vencer após a publicação da Lei Municipal nº 8.043, de 13 de setembro de 2022, a Municipalidade poderá proceder à compensação dos valores de modo a quitar a parcela vencida sem que haja qualquer direito ao contribuinte em ter devolução de valor pago nos termos da referida Lei Municipal.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

E para constar, eu (MAURÍCIO SEGANTIN), Chefe de Gabinete do Prefeito, tornei público o presente Diário Oficial.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: diariooficial.guarulhos.sp.gov.br.

Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a Chefia de Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos, no endereço abaixo:

Av. Bom Clima, 91 - Bom Clima - Guarulhos - SP